



LEI Nº 363, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023.

*DESTINA O VALE-GÁS MUNICIPAL À
LEI Nº 272, DE 14 DE MAIO DE 2021,
COMO FORMA DE AMPLIAR AS
CONCESSÕES SOCIAIS DO MUNICÍPIO
DE JEQUIÁ DA PRAIA – AL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÁ DA PRAIA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado no Município de Jequiá da Praia, o benefício eventual “Vale-gás Municipal”, visando oferecer condições mínimas de subsistência às famílias de baixa renda no município.

Art. 2º. Para execução dos Programas de “Vale-gás Municipal”, fica o Poder Executivo autorizado a distribuir *tickets (vale-gás)* às famílias de baixa renda do Município, mediante prévia avaliação social, na forma disciplinada nesta lei.

Parágrafo único. A distribuição dos *tickets (vale-gás)* será realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, da Prefeitura Municipal para cada família beneficiada pelo programa.

Art. 3º. Para ter acesso ao benefício eventual do “Vale-gás Municipal” as famílias carentes deverão formalizar um cadastro junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação com as seguintes informações:

I – Número de pessoas que compõe o núcleo familiar, considerando o número de pessoas que vivem sob dependência mútua e na mesma residência;



- II** – Documentos de identificação do responsável familiar;
- III**– Comprovante de residência no Município de Jequiá da Praia há pelo menos 01 (um) ano;
- IV**– Comprovante de rendimentos de cada adulto (maiores de 18 anos) que compõe o núcleo familiar, com a apresentação de Carteira de Trabalho e Previdência Social e eventual inscrição em programa de distribuição de renda dos Governos Federal, Estadual e Municipal;
- V** Comprovante de inscrição regular no CadÚNICO e número de inscrição social em Jequiá da Praia – AL;
- VI**– Comprovação de renda per capita igual ou inferior a ½ (meio) salário-mínimo.

Art. 4º. De posse do requerimento de inscrição, instruído com os documentos descritos no Art. 3º, a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação realizará a avaliação social de cada família inscrita para ingressar nos programas, formalizando um processo administrativo para cada solicitação.

Parágrafo único. O processo administrativo será instruído com parecer da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação por intermédio de laudo social exarado por Assistente Social pertencente ao quadro de pessoal desta Secretaria e consequentemente homologado pelo(a) gestor(a) da pasta.

Art. 5º. Os requerimentos e processos administrativos vinculados aos programas instituídos por esta Lei terão validade de um ano, devendo ser renovados ao fim de cada período de concessão, sem prejuízo de nova avaliação da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação em período inferior, caso a família beneficiada passe a auferir renda que ultrapasse os limites fixados nesta Lei.

Art. 6º. Os benefícios serão concedidos para as famílias que apresentarem renda per capita igual ou inferior a ½ (meio) salário-mínimo, considerando total de pessoas que compõe o núcleo familiar e a renda auferida pelos componentes, incluindo eventuais valores recebidos por meio de programas de distribuição de renda dos Governos Federal, Estadual e Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JEQUIÁ DA PRAIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 7º. A distribuição de *tickets (vale-gás)* destinar-se-á para aquisição de gás pelo beneficiário através da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, os quais cumpram os devidos requisitos previstos nesta Lei.

§1º. O “Vale-gás Municipal” terá caráter pessoal e intransferível, sendo vedada sua utilização para aquisição de quaisquer outros produtos.

§2º. O uso do “Vale-gás Municipal” de forma indevida pelo beneficiário implicará na suspensão imediata, sem prejuízos das responsabilidades civis, penais e administrativas.

§ 3º. O beneficiário que responder a processo judicial ou administrativo que viole normas de Direito Público ou que cause prejuízo à Administração Pública fica impedido de acessar benefícios desta Lei ou de outra de objeto similar e/ou correlato no Município de Jequiá da Praia – AL, de imediato. Na hipótese de o beneficiário estar percebendo as aludidas benesses assistenciais, de igual forma, terá o benefício cancelado e será excluído do Programa.

Art. 8º. O “Vale-gás Municipal” não corresponderá a valores do produto, mas ao direito de aquisição do gás.

Parágrafo único: O “Vale-gás Municipal” será distribuído aos beneficiários em meses intercalados, limitando-se ao quantitativo de 06 (seis) vales anuais.

Art. 9º. Fica a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação responsável pelo procedimento de aquisição dos produtos de que tratam os Programas instituídos por esta Lei em conformidade com a legislação licitatória vigente.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, por intermédio de regulamentação interna procederá com a divulgação das datas e locais para entrega dos *tickets (vale-gás)*.

Art. 11. Sendo a família enquadrada nos requisitos de aprovação, o recebimento do *ticket* ficará sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira do



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JEQUIÁ DA PRAIA
GABINETE DO PREFEITO**

Município regulamentada pela lei orçamentária anual.

Art. 12. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, autorizado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo Plano Plurianual de Investimentos.

Art. 13. O Vale-Gás Municipal passará a integrar o rol de benefícios eventuais descritos na Lei nº 272, de 14 de maio de 2021.

Art. 14. Esta lei passa a produzir seus efeitos jurídicos a partir da data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Jequiá da Praia – AL, 22 de setembro de 2023.

CARLOS FELIPE CASTRO JATOBÁ LINS

Prefeito